



Número: **0819696-56.2022.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **05/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0811559-96.2021.8.14.0040**

Assuntos: **Recondução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CASSIO DE MENESES SILVA (RECORRENTE)		OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO)	
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12080944	05/12/2022 19:43	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----SECRETARIA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0819696-56.2022.8.14.0000

IMPETRANTE: CASSIO DE MENESES SILVA

ADVOGADO: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE

IMPETRADO: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de um Mandado de Segurança com pedido de efeito suspensivo à sentença proferida nos autos da Ação Mandamental impetrada por AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO em face da MESA DIRETORADA RESPEITÁVEL CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS/PA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS/PA, SENHOR IVANALDO BRAZ, e outros.

O feito foi sentenciado, e o magistrado entendeu por bem manter o entendimento exarado no julgamento do juízo *ad quem*, nos seguintes termos:

Explico. Como o efeito suspensivo ativo, concedido em grau de recurso, esgotou e aprofundou a causa de pedir, não pode o 1º grau, ainda que posteriormente venha a se dedicar ao mérito da questão em 1ª instância, alterar as leituras advindas da Turma julgadora/revisora. Lembremo-nos, neste ponto, que a tutela outrora concedida por este juízo não ostentava natureza acautelatória. Por possuir natureza satisfativa, entendo que se o 2º grau se aprofundou sobre a questão concreta e, não adveio qualquer fato novo, não pode o magistrado de 1º grau inovar, agindo distintamente do que foi deliberado pelo 2º grau. No limite, admitir tal situação seria possibilitar a teratológica situação em que o 1º grau de jurisdição revisasse algo que já foi deliberado e estabilizado em 2º grau; uma circularidade decisória incompatível com o artigo 926 do CPC; que reclama do ente judicante a manutenção da **estabilidade** e da **coerência** das decisões judiciais.

Neste sentido, por meio do presente requerimento o apelante, CASSIO DE MENESES E SILVA, busca a atribuição de efeito suspensivo a sentença, para que, antes mesmo do julgamento da apelação, o ora apelante não tenha que sofrer as consequências do



cumprimento da sentença, que cassou o Decreto/Resolução nº. 012/2021.

Sustenta que, sede de cognição sumária, o juízo a quo ao apreciar o pedido de medida Liminar do referido mandamus, acertadamente, não concedeu a liminar, vez que não vislumbrou estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência reclamada, apontando que o pedido fora fundamentado em alegações genéricas, não demonstrando de plano qualquer nulidade, em razão do princípio do *pas nullité sas grief*. Frisando que somente em decisão posterior, típica de julgamento de mérito, após percorrer a cognição exauriente, com estabilização da lide, poderá aferir a discussão sobre o devido processo legal substancial do *wirt*.

Assim, afirma que estão presentes os requisitos autorizadores ao seu pleito. Mencionou que em sede de Mandado de Segurança a sentença não percorreu a cognição exauriente deixando de adentrar na análise mérito do caso, vez apenas seguiu o entendimento e confirmou tutela provisória concedida (objeto e matéria do recurso de agravo de instrumento) do entendimento exarado em sede de julgamento de recurso pelo *juízo ad quem*, confirmando tutela provisória deferida, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto/Resolução nº 012/2021.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a nova sistemática processual, a competência para a admissibilidade recursal, bem como a atribuição dos efeitos da apelação deixou de ser do juízo sentenciante e passou ao Tribunal ou ao relator do recurso. Conforme norma prevista no art. 1.010, §3º e art.1.012 do CPC/15.

Conforme norma prevista no art. 1.012, §3º, I do CPC/15, o pedido de efeito suspensivo pode ser dirigido ao Tribunal antes do próprio recurso de apelação, entre o período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, nos seguintes termos:

Art. 1.012

(...) § 3º. O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

O presente pedido de efeito suspensivo, encontra-se dentro da hipótese que se refere o 1.012, §3º, I do CPC/15. Sendo assim, passo a apreciá-lo.

Conforme se verifica da leitura do art. 1.012, caput, a apelação, via de regra, é recebida apenas no seu efeito devolutivo, com exceção das hipóteses do art. 1012, §1º e na demonstração da incidência do §4º, os quais dispõem:

§ 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:



- I - homologa divisão ou demarcação de terras;
- II - condena a pagar alimentos;
- III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
- IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
- VI - decreta a interdição.

§ 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

In casu, a sentença manteve o efeito suspensivo ativo, concedido em grau de recurso, por entender que houve o esgotamento da causa de pedir, não podendo assim o 1º grau, ainda que posteriormente venha a se dedicar ao mérito da questão em 1ª instância, alterar as leituras advindas da Turma julgadora/revisora.

Pois bem, para afastar a regra do art. 1.012, §1º, V do CPC, o requerente deve demonstrar a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação, quando presente a fundamentação relevante.

Prima facie, vislumbro a probabilidade de um provimento do recurso no tocando a questão meritória, uma vez que, uma das discussões trazidas no bojo do recurso de apelação possui entendimento recente no Supremo Tribunal Federal quanto ao entendimento de que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, sendo inaplicável o princípio da simetria para justificar a aplicação do quórum previsto na Constituição da República para recebimento da denúncia nos casos de cassação de deputado, senador ou do presidente da república (art. 55, §2º e 86, da CR/88) aos casos de cassação de mandato de prefeito ou vereadores.

Neste sentido:

Decisão: (...) II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes**, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.' (destaquei) 10. No caso, consta da Ata nº 34/2019, da Sessão Ordinária do dia 02.12.2019, da Câmara Municipal de Mandaguari, a conclusão de que 'a denúncia precisava para abrir Comissão Processante seria necessário dois terços da Câmara Municipal, foram cinco votos que aceitam e quatro que rejeitam e a denúncia está rejeitada" (doc. 27, p. 7). O ato foi embasado em parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal, com o seguinte teor: 'No entanto, a previsão contida no Decreto-Lei n 201/1967 encontra-se em discordância com o art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim dispõe: (...) **Dessa forma, o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece a maioria simples para aprovação da instalação da Comissão Processante.** LEG-FED DEL-000201 ANO-1967 ART-00005 INC-00002 DECRETO-LEI. Rcl 38371 ED. Relator(a): Min. ROBERTO



BARROSO. Julgamento: 18/09/2020. Publicação: 24/09/2020.

Ademais, entendo que a não suspensão dos efeitos da sentença podem gerar risco de dano grave e difícil reparação, no tocante a insegurança dos munícipes ora representados pelo Membro do Legislativo quanto a legalidade/ilegalidade do cargo em questão ainda está sendo discutida em grau de recurso.

Sendo assim, entendo que a sentença não deve subsistir em seus efeitos, haja vista ter constatado estarem presentes os requisitos pertinentes à atribuição de efeito suspensivo a mesma. Sem prejuízo de eventual reanálise.

Portanto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo à apelação, para suspender os efeitos imediatos da sentença, restabelecendo os efeitos do Decreto/Resolução nº 012/2021. Com efeito, seja reintegrado de imediato a função de Vereador do Município de Parauapebas/PA, o Sr.º Cassio de Menezes e Silva, até o julgamento definitivo do recurso.

Após a apresentação da apelação e das contrarrazões, remetam-se os autos ao apontado Desembargador Prevento MAIRTON MARQUES CARNEIRO por ser relator originário do presente feito, uma vez que tramita sob sua Relatoria, Recurso de Agravo de Instrumento de nº 0802101-44.2022.8.14.0000, portanto, para que se manifeste acerca da alegada prevenção. Certifique-se. Cumpra-se.

BELÉM, 05 de dezembro de 2022

Gleide Pereira de Moura

relatora

